



PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO T-40
EDITAL n.º 06/2022, publicado no D.O.U. n.º 58, de 25/03/2022 – Seção 3, págs 95-99

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO POR CANDIDATO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Agnes Pauli Pontes de Aquino, por meio do qual pleiteia a revisão da decisão administrativa que indeferiu sua inscrição no processo simplificado para Professor Substituto, sob o argumento de que não houve apresentação do título específico de mestrado em Ciências Jurídicas, conforme exigido no Edital n. 06, de 24 de março de 2022.

DA SÍNTESE FÁTICA

Argumenta que, para fins de inscrição e participação no certame, apresentou diploma de mestre em Direitos Humanos obtido pelo Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas realizado pelo Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA/UFPB), sendo o aludido curso de Pós-Graduação bastante similar ao Mestrado em Direitos Humanos oferecido pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB) ofertado neste Centro, havendo, inclusive, similaridade entre os docentes que lecionam nos dois programas.

Aduz que referida similitude se evidencia pela interdisciplinaridade dos dois Cursos *stricto sensu*, abarcando aspectos relacionados ao Direito, à Política, entre outras áreas, e que esta circunstância traduziria maior flexibilidade acadêmica do recorrente para o desempenho da atividade de professor em diversos componentes curriculares.

Conclui que não existe razoabilidade no indeferimento da sua inscrição, considerando as semelhanças entre o anunciado no Edital e o documento apresentado, pugnando, ao final, pela ampliação do Edital 06/2022, no que toca ao ponto da exigência do título de mestre em Ciências Jurídicas, a fim de que possa abranger demais áreas afins, e o conseqüente deferimento de sua inscrição.

É o que importa relatar.

DA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL

Na forma do item 4.8 do Edital n. 06, o recurso contra o indeferimento de inscrição deve ser realizado no prazo de dois dias úteis, a contar da publicação da lista de inscrições homologadas (item 4.7), devendo, conforme disposto no art. 66 da Lei 9.784/99, ser desconsiderado o dia do começo com a inclusão do dia do vencimento.

No caso, a publicação se deu no dia 22 de abril de 2022, sendo o início da contagem a partir do primeiro dia útil seguinte (ou seja, dia 25.04.22), finalizando, portanto, no dia 26.04.22. O recurso foi apresentado no dia 26.04.22, pelo que, em termos de tempestividade, se mostra adequado, e, pois, admissível.

DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO EDITAL PARA ADMISSÃO DE TÍTULOS EM ÁREAS AFINS

A pretensão do recorrente se volta para a ampliação do edital quanto à exclusividade da exigência do título de mestre em Ciências Jurídicas, a fim de que possa haver a ampliação deste requisito na finalidade de alcançar outras áreas de conhecimento afins ao Direito, dentre as quais aquela na qual o candidato apresenta diploma de mestrado.

Dita pretensão não se mostra possível nesta fase do certame, uma vez que eventuais impugnações acerca das disposições editalícias findaram no terceiro dia útil após a publicação do Edital 06 no Diário Oficial da União, conforme item 9.5, se encontrando, pois, preclusa a arguição do apelante.

Lado outro, deferir a ampliação deste item do edital após o encerramento do período de inscrições não se mostra compatível com o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que, caso fosse concedida a benesse na fase de impugnação (e, logo, antes da abertura das inscrições), poderia implicar na participação de outros candidatos em idêntica situação do recorrente.

Desse modo, deferir a alteração do Edital, concedendo-lhe interpretação extensiva quanto à exigência do título, para atender a específica pretensão do recorrente, traduziria, inexoravelmente, na concessão de descabido privilégio em seu favor, o que contraria os postulados da razoabilidade, isonomia e impessoalidade.

DA VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DIPLOMA ESPECÍFICO DE GRADUAÇÃO E MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS.

O fato de haver similaridade entre os cursos dos Programas de Pós Graduação *stricto sensu* apresentados, inclusive com parcial identidade entre seus docentes, não caracteriza, por si só, o atendimento ao requisito mínimo constante no Edital n. 06, no que se refere ao diploma de graduação e mestrado em Ciências Jurídicas.

É certo que a grande área de Humanas revela interdisciplinaridade entre os específicos campos de conhecimento, como o Direito, a Política, a Sociologia, entre outras. Contudo, tal observação não elide a necessidade de que o candidato atenda fielmente aos requisitos específicos estabelecidos no Edital do certame, sob pena de não observância do princípio constitucional da legalidade, por meio do qual os atos da Administração Pública devem estar intrinsecamente vinculados aos preceitos normativos que lhe são postos.

Noutros termos, a Administração Pública deve emanar seus atos na estrita observância do princípio da legalidade (art. 37, CF) c/c art. 2º, inciso I, Lei 9.784/99), e, por conseguinte, do corolário da vinculação ao instrumento convocatório, mormente no que diz respeito a processos seletivos, nos quais o Edital se apresenta como “a lei do concurso”. Ademais, tanto a Administração como os candidatos se mostram igualmente submetidos aos limites do regramento estabelecidos no Edital do concurso, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).

Na espécie, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional a exigência de título específico de graduação e mestre em Ciências Jurídicas para a participação de concurso público para docentes do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, não se vislumbra qualquer vício que possa comprometer a lisura e a licitude do certame em apreço, motivo pelo qual não subsistem as impugnações apontadas, restando implausíveis as pretensões recursais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na fundamentação apresentada acima, nega-se provimento ao recurso do candidato.

João Pessoa-PB, 28 de abril de 2022.

Emitido em 28/04/2022

PARECER Nº 01/2022 - CCJ-DDP (11.01.46.11)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/04/2022 15:07)
JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
3581441

(Assinado digitalmente em 28/04/2022 15:14)
RAQUEL MORAES DE LIMA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1723583

(Assinado digitalmente em 28/04/2022 15:09)
PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2394534

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2022**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **28/04/2022** e o código de verificação: **d54effb7f1**